



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.602 - RS (2014/0163435-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 468, 473 E 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

3. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.602 - RS (2014/0163435-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANA INDÚSTRIAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 963, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. ABATIMENTOS. DOCUMENTOS NOVOS. PROTEÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.

1. A apreciação de documentos novos pela Fazenda Nacional, porquanto demandaram diligências por parte daquele órgão, consistindo em evidência robusta de que disso resultará modificação substancial, não configura rediscussão da matéria, tampouco ofensa à coisa julgada, porquanto não se está impugnando os termos da sentença que declarou a nulidade parcial de CDA, mas impugnando-se os cálculos apresentados pela exeqüente.

2. Assim, tendo em vista as evidências robustas de tais fatos implicam em modificação substancial dos valores apurados, bem como a necessidade de proteção ao Erário Público, é mister seja cassada a decisão impugnada, determinado sejam analisados os novos documentos apresentados."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1026, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 468, 473 E 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a agravante que o recurso especial foi admitido na origem e os artigos de lei referidos foram devidamente prequestionados, conforme relatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão contra a qual foi interposto o recurso especial.

Reitera que o acórdão regional, ao determinar a conversão integral do depósito judicial em renda da União Federal, contrariou as disposições contidas nos arts. 467, 468, 473 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, ao passo que alega que *"não há que se falar em ausência de pré-questionamento, visto a que a decisão que ensejou o recurso especial por si só rediscutiu a decisão transitada em julgado"* (fl. 1.040, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.602 - RS (2014/0163435-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 468, 473 E 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

3. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 467, 468, 473 e 475-G, todos do Código de Processo Civil. Pautou-se, tão somente na análise dos documentos e provas carreados aos autos para decidir que nada seria devido a título de levantamento, uma vez que, excluídas as contribuições ao Sesi da NFLD n. 35.092.820-7, o valor depositado é insuficiente a cobrir o valor atualizado e consolidado do débito dessa mesma NFLD após a dedução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições devidas ao Sesi.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 959/961, e-STJ):

"Na ação ordinária em referência, a parte agravada sagrou-se vencedora em parte, tendo sido declarada a inexigibilidade das contribuições ao Sesi, com a consequente exclusão da NFLD nº. 35.092.820-7 das contribuições declaradas indevidas. Observe-se que a NFLD nº. 35.092.820-7 abrange: (a) contribuição devida ao Sesi, (b) salário in natura, (c) remuneração da diretoria, (d) folha de pagamento e (e) honorários a pessoas físicas.

Foram realizados depósitos na presente ação que não abrangem apenas as contribuições ao Sesi, senão todas as contribuições de terceiros.

Saliente-se que, em nenhum momento, a sentença liquidou os valores alusivos às contribuições mantidas versus declaradas ilegítimas, mas, sim, 'declarou a nulidade de parte do lançamento a que se refere a notificação fiscal de lançamento n. 35.092.820-7, devendo ser expurgada da mencionada notificação as contribuições para o Sesi'. Caso a composição dos valores já estivesse pré-disposta na via administrativa, já se teria por 'liquidada' a questão, o que, contudo, não ocorreu no presente caso.

Após a apresentação inicial dos valores pela parte agravada, à fl. 752 (origem), a União requereu mais prazo para apresentar suas alegações, justamente porque informações não haviam sido entregues pela Receita Federal. Prazo maior foi deferido pelo juiz. Após, foi prolatada decisão de fl. 756 - origem, determinando a manifestação em 10 dias.

A União, na petição de fls. 758 (e seguintes) - origem, afirmou que seria necessária a juntada (pela agravada) do resumo mensal das folhas de pagamentos de todos os estabelecimentos identificados no lançamento de débito.

Na petição de fls. 765 e seguintes - origem, a parte agravada sustenta que a União estaria rediscutindo critérios de cálculos já abrangidos por preclusão.

O juiz singular (fls. 771 e seguintes - origem) decidiu que não se poderia reabrir discussão quanto aos valores devidos. Após, determinou remessa dos autos para atualização de valores junto à Contadoria.

A União, fl. 781 - originários, requereu prazo de 10 dias para manifestação da Receita Federal acerca dos depósitos vinculados ao feito. O juiz singular (fl. 782 - originários) concedeu o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos e o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento de valores.

Nas fls. 783 e seguintes (origem), a União se manifestou conclusivamente sobre cálculos e composição dos valores depositados, isso após ter a Receita federal realizado minuciosa análise, aferindo que, no levantamento 'folha de pagamento', não estão inclusas apenas as contribuições referentes ao SESI, mas igualmente todas as demais contribuições de terceiros, como SENAI, INCRA, SEBRAE, FNDE. Na informação fiscal de fls. 787/792, tal distinção pode ser facilmente vislumbrada, conforme item 3, FLS. 4 (e mais documentos anexados após as planilhas - lista de rubricas de processo/sistema de cobrança/sistema plenus).

De conseguinte, opôs a agravante ser devida a apropriação (conversão em renda) das demais contribuições de terceiros, mantidas pela sentença, as quais representam o montante de R\$ 572.131,37, uma vez que fora realizado depósito 'quase' integral do montante da NFLD nº. 35.092.820-7. Nesse sentido, apontou-se ainda, conforme item 1 da manifestação fiscal (fls.3 - originários), que o depósito recursal de 30% realizado na seara administrativa já fora objeto de apropriação integral a título de pagamento da NFLD lá em 1999 (o valor consolidado em dezembro de 1999 e revisado já considera essa apropriação). Observe-se, conforme já dito, que a NFLD em questão abrange TODAS as contribuições de terceiros e inclusive as contribuições previdenciárias patronais/SAT. Portanto, os valores depositados na presente ação não se restringem às contribuições ao SESI, e para além das contribuições de terceiros, igualmente, parte desses valores, já foi inclusive utilizado para imputação de pagamento relativo às contribuições patronais/SAT. Conforme se depreende da manifestação fiscal, item 4 (fls. 4 - originários), não procede a afirmativa do Perito, através do Laudo Técnico, em fls. 533 e quesito 03 - (...) de que os valores originários das contribuições ao SESI ali elencadas correspondem à R\$ 417.118,69. Por exemplo, quando o perito se refere ao valor originário de R\$ 189.169,56 da filial Sorocaba, toda a contribuição refere-se, em realidade ao SEBRAE, e não ao SESI, conforme anexo II e lista de rubricas de processo. Mais um exemplo elucidativo, do valor originário de R\$ 37.683,85 da filial São Paulo, apenas o valor originário de R\$ 17.129,02 corresponde ao SESI.

Em resumo e aceitando as manifestações (ainda tempestivas) do Fisco:ç (p) - A Receita já procedeu à adequação da NFLD 35.092.820-7. Originariamente, a NFLD era de R\$ 593.741,39; após a revisão e exclusão das contribuições ao SESI, o valor consolidado em 20/12/1999 foi de R\$ 381.598,99;

- O depósito realizado na presente ação não foi integral. O depósito realizado em 12/2002, por ocasião do ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação, foi de R\$ 561.540,47. Observe-se que o valor consolidado de R\$ 381.598,99 refere-se à 20/12/1999; esse mesmo valor, atualizado para 12/2002, corresponde à R\$ 572.131,37 (SELIC de 12/1999 à 12/2002). Vide item 6, fls. 5, da manifestação fiscal;

- De conseguinte, remanesce ainda o valor a descoberto de R\$ 10.590,80 para a quitação integral da NFLD 35.092.820-7, quanto ao valor revisado e excluída integralmente a parcela de contribuição ao SESI;

- A contadoria judicial equivocou-se na aplicação da variação da SELIC ao aplicar a variação deste índice sobre o valor original, e não sobre o valor consolidado, o que é mais um motivo para invalidar suas conclusões.

Em face do exposto, conclui-se que nada é devido a título de levantamento (uma vez que, excluídas as contribuições ao SESI da NFLD nº.35.092.820-7, o valor depositado é insuficiente a cobrir o valor atualizado e consolidado do débito dessa mesma NFLD após a dedução das contribuições devidas ao SESI, razão pela qual a União requer a reforma decisão atacada, com determinação de que a integralidade dos valores depositados sejam transformado em pagamento definitivo da União, sob o código 0783, em favor do INSS DEBCAD (observe-se que deve ser oficiado à CEF para fins de alteração do código, que consta como 369, o qual se refere exclusivamente ao SESI para o código 0181 - contribuições da empresa para o INSS e outras entidades)."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

(...)

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O juízo de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 142.325/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NO ARRESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1461867/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Ainda que assim não fosse, em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"Diante das peculiaridades do caso e da maneira como disposta a questão no apelo nobre, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de se afastar o entendimento firmado na Corte de Origem de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 1095283/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011.)

"A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória." (AgRg no Ag 1373008/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)

"A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163435-0

**AgRg no
REsp 1.465.602 / RS**

Números Origem: 200271000525547 50071718020144040000 RS-200271000525547 TRF4-200271000525547

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.